



PROCESSO Nº: 13.657/000.125/90-60

RECURSO Nº: 70.639

ACÓRDÃO Nº: 104-10.266

RECORRENTE: JOSÉ PAULINO DA SILVA.

RELATÓRIO

O recurso em tela é contra a decisão da Autoridade Julgadora "a quo" que manteve parcialmente o Auto de infração de fls. 02/04, por ter o recorrente cometido as seguintes irregularidades contra a legislação do IRPF, nos exercícios de 1985 a 1990:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS: caracterizado pela declaração de valor a menor pelo contribuinte nos exercícios de 1985 a 1988, classificados nas Cédulas "C" e "F", atribuídos pela empresa individual de CGC/MF nº23.950.561/0001-57, tributada com base no lucro presumido formulário III. E também caracterizado pelo rendimento distribuído em DEZ/89, tributada com base no lucro presumido, por ter sido seu valor declarado a menor pelo contribuinte;

2) ACRESCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO: arbitramento do custo, pela Tabela do SINDUSCON-MG, da construção dos seguintes imóveis:

a) um prédio sito à Rua Comendador José Garcia, 517 Centro, pouso Alegre-MG, com área construída de 2.663 m², tendo sido iniciada em 12/11/76.

c) uma construção de alvenaria tipo galpão, com estrutura metálica à Av. Prof. Olavo Gomes de Oliveira, nº 5000, jd. Aeroporto, com área construída de 1.869,00m², iniciada em 01/01/85 e término considerado em 31/12/88.

Estando a fundamentação atribuída pela fiscalização, nos artigos 29-III, 7º art. 34-I c/c 397-I e II, 39-III c/c 622, Único e art. 676-III do RIR/80 e arts. 1,2,4 e 57 da Lei 7.713/88.



PROCESSO Nº 13.657/000.125/90-60.

ACORDAO: 104-10.266

O recorrente em sua impugnação, apresenta Laudo de Vistoria, elaborado pelo Engº Dr. DAMASO JOSÉ B. NUNES (CREA/MG nº 5.114/D), e propugna pelas seguintes medidas:

- processar novos cálculos para arbitramento do custo relativo ao imóvel da Rua Comendador José Garcia, 517/519, vez que a fiscalização o considerou por totalmente concluído, e conforme se pode constatar do LAUDO DE VISTORIA, isto ainda não ocorreu, e que tal imóvel não deve ser considerado como prédio, visto que o "o segundo e o terceiro pavimento, poderão ser chamados de GALPÃO OU BARRAÇÃO;
- que a fiscalização considerou terminada a construção do galpão da Av. Prof. Olavo Gomes de Oliveira, 5000; e conforme se depreende do LAUDO DE VISTORIA, a obra ainda não se encontra completamente acabada;
- requer por fim que, sejam efetuada uma "radical reclassificação na Tabela do SINDUSCON, e que as partes ainda não concluídas sejam tributada efetivamente nos exercícios em que forem sendo efetuados os serviços".

Não foram impugnadas as omissões de rendimentos verificadas, caracterizadas por rendimentos distribuídos pela firma individual explorada pelo suplicante.

A fiscalização procedeu então a reclassificação solicitada pelo contribuinte, nos termos do LAUDO DE VISTORIA de fls. 90/92, que reduziu o auto de infração de 95.854,18 BTNF para 62.572,71 BTNF.

Considerando a construção da Rua Comendador José Garcia, tipo comercial padrão baixo, para as áreas destinadas ao comércio, e residencial padrão baixo, para o apartamento localizado no 3º andar do mesmo.



PROCESSO Nº 13.657/000.125/90-60.

ACORDÃO: 104-10.266

Para a obra da Av. Prof. Olavo Gomes de oliveira, foi a mesma, um Galpão de alvenaria com estrutura metálica, padrão baixo (55% do custo/m2 para imóvel residencial padrão baixo).

Informa ainda que não tem razão o impugnante em alegar que o 2º e 3º pavimento do prédio localizado à Rua Com. José Garcia, não deva enquadrar-se para efeito da aplicação da Tabela do SINDUSCON, como prédio, vez que tal alegação não condiz com o tipo de construção e utilização. Diz ainda que é infundada a afirmação de que a fiscalização tenha considerado a construção como "fino e médio padrão" para a aplicação da tabela do SINDUSCON.

Decisão esta, mantida pela Autoridade julgadora Singular.

No recurso de fls. 126/127 dos autos, o recorrente ratifica a impugnação apresentada e acresce em sua defesa o seguinte:

- que a reclassificação da Tabela do SINDUSCON-MG, para arbitramento do custo da construção, utilizado pelo Fisco, não procedeu-se de maneira justa, visto serem inaplicáveis de forma idêntica as tabelas do Sinduscon para interior e capital;

- que os custos básicos são mínimos, vez que para o interior quase não existe mão de obra qualificada, sendo sempre utilizados operários denominados "meia colher de serventes, estes aprendizes, à base de salários mínimo", e os materiais básicos (brita, areia, etc.) são extraídos diretamente pelos revendedores e entregues na obra sem cobrança de frete;